



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

Interessado: Secretaria de Educação

Contrato n. 20190047 (material de expediente)

Assunto: Termo aditivo (Raimundo Tarciso Silva -EPP)

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato nº 20190047 para contratação de material de expediente.

A Secretaria responsável justifica a necessidade do aditivo de valor para proporcionar a continuação do serviço público.

Quanto ao do valor, representa um aumento do objeto no percentual de 25%, conforme solicitação nos autos.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% do valor original pactuado, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 15/07/2019. No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexo aos autos os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Diante do exposto e desde que presente o interesse público, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, que fogem à competência desta Assessoria Jurídica, opinamos pela confecção do 1º Termo Aditivo de quantidade, em exame, com fulcro no art. 65, II, b, §§ 1º e 6º da Lei nº 8.666/93, pois está em perfeita consonância com a legislação da espécie.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São Miguel do Guamá, 28 de março de 2019.

DANIEL BORGES PINTO
Procurador Geral do Município